

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

Lei nº. 0044/98

Em, 30 de Junho de 1.998

*"Dispõe sobre as
Diretrizes Orçamentarias
para o Exercício de 1.999
e dá outras providências"*

O Prefeito Municipal de Parecis RO., no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - O Orçamento anual do Município de Parecis, para o Exercício de 1.999, abrangerá aos poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º. - A Elaboração da proposta Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 1.999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao montante das receitas.

II - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus servidores.

III - Na previsão das receitas por estimativas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, definido os critérios até três meses antes do encerramento do exercício.

IV - O pagamento dos salários do pessoal e encargos , prioridades sobre as ações de expansão.

V - O Município aplicará, no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) de suas receitas resultante do imposto, conforme dispõe o Artigo 212 da constituição Federal, na área de Educação, com prioridade para a manutenção do Ensino Fundamental de 1º Grau e Pré Escolar.

Art. 3º. - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades, estabelecendo-as no plano plurianual, e na proposta orçamentária.

Art. 4º. - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo. Bem como seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento Básico e outras que visão melhoramentos na zona Rural e Urbana.

Art. 5º. - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta não poderá ultrapassar a 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes, de acordo com Lei Federal.

I - Entende-se como receitas correntes para os efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluindo as oriundas de operações de crédito, da alienação de bens, capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

II - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta na seguinte despesa:

- a) - Salários em geral;
- b) - Obrigações patronais;
- c) - Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) - Remuneração de Prefeito e Vice Prefeito;
- e) - Remuneração de Vereadores.

III - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como administração de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feito se houver dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no caput.

Art. 6º. - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenções, contribuições ou participação, até o limite de 2% (Dois por cento) das receitas correntes, a entidades que prestar serviços essenciais de assistência social, médico, educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos do município, desde que esteja legalmente estabelecidas.

I - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 (Trinta) após o encerramento do exercício financeiro.

II - Fica vedada a ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do inciso anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a realização de operações de crédito por antecipação de receita que por ventura forem contratadas pelo Município o qual serão totalmente liquidadas até 30 (Trinta) dias após o encerramento do Exercício Financeiro.

Art. 8º. - Na forma que dispõe o artigo 7º Inciso I e II da Lei nº. 4.320/64, de 17 de Março de 1.964, fica o poder Executivo

autorizado a abrir créditos suplementares de até 100% (Cem por cento) do orçamento programa para o Exercício Financeiro de 1.999.

I - A abertura de créditos suplementares autorizados na forma deste artigo, deverá respeitar rigorosamente as normas contidas no artigo 43, parágrafo segundo, terceiro e quarto da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1.9964.

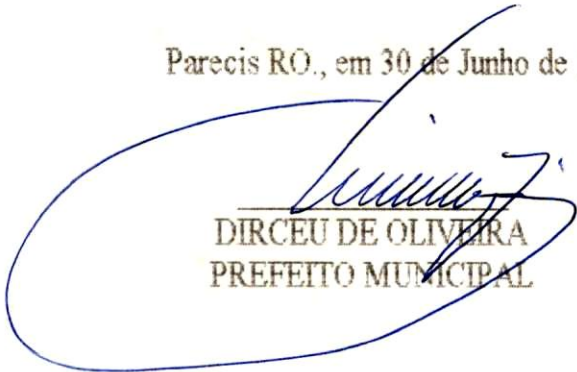
Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar remanejamento de 100% (Cem por cento) dos créditos orçamentários do orçamento programa para o exercício financeiro de 1.999.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro do ano em curso o projeto de Lei orçamento - programa para o exercício financeiro de 1.999 à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo até o dia 15 de Dezembro de 1.998 para sanção do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Sendo projeto de Lei orçamento - programa para o exercício financeiro para 1.999, rejeitado ou não enviado para o seção no prazo legal de acordo com artigo 10, o prefeito municipal sancionará o projeto em sua forma original.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Parecis RO., em 30 de Junho de 1.998.



DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL